



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.000577/2008-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** DANIELA MARIA ROSSETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/59) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/48), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A Notificação de Lançamento de fls. 03/05, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 12/2007 no valor de R\$ 11.450,49 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada dedução indevida de despesa médica e previdência privada e FAPI.*

*Na impugnação oferecida, à fl. 01/02, a autuada alegou, em síntese, que:*

- *A intimação não foi entregue;*
- *Por meio desta impugnação apresenta os documentos, fls. 08/17, que comprovam as deduções declaradas na declaração de ajuste anual;*
- *Requer o cancelamento do lançamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### *INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS*

*Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.*

#### *DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PAPI.*

*São dedutíveis as contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente.*

#### *DESPESAS MÉDICAS*

*Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que revê a dedução.*

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

- CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO – R\$ 12.000,00

(...)

*Documento com descrição genérica: tratamento de fisioterapia e reabilitação postural global - RPG, sem descrição detalhada dos serviços prestados e para quem foi destinado o tratamento se foi para o próprio contribuinte o seu dependente.*

*A impugnante traz aos autos recibos, ao invés de notas fiscais, que neste caso é essencial, pois se trata de pessoa jurídica.*

*Além, disso a impugnante poderia ter trazido os comprovantes dos efetivos desembolsos através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque-nominativo ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado.*

*De sorte que a despesa deverá ser glosada.*

- MAHAB AOWAR – R\$ 1.200,00

(...)

*Documento com descrição genérica: "serviços profissionais prestados" sem descrição detalhada dos serviços prestados e para quem foi destinado o tratamento se foi para o próprio contribuinte ou seu dependente.*

*Além, disso a impugnante poderia ter trazido os comprovantes dos efetivos desembolsos através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque-nominativo ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado.*

*De sorte que a despesa deverá ser glosada.*

- UNIMED – R\$ 2.304,00

(...)

*A impugnante traz aos autos comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 17, na qual consta no campo informações complementares as despesas médico-odontológicos-hospitalares.*

*De sorte que a despesa deverá ser restabelecida.*

- PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

*A impugnante as fls. 13/14 anexa aos autos o informe de rendimentos financeiros da UNIMED SEGURADORA S/A, fls. 15 e do BRASILPREV, fls. 16, de maneira que fica comprovada a despesa declarada a título de previdência privada e FAPI, logo deve ser restabelecida a despesa.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, destacando o que segue:

- 1º. - A despesa médica é do próprio contribuinte, Daniela Maria Rossetto;
- 2º. - A contribuinte não tinha dependente vinculado no ano de 2004;
- 3º. - A contribuinte se casou em 17 de dezembro de 2004 e até dias atuais não declara o conjugê como dependente;
- 4º. - A contribuinte não tinha filhos até o ano de 2004;
- 5º. - A contribuinte é médica devidamente habilitada.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/02/2010 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 24/03/2010 (e-fl. 60), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de RS \*\*\*\*\*15.504,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

b) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

*Conforme disposto no art. 73 do decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*4.084,89 deduzido indevidamente a título de Contribuição `a Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo R\$ 2.304,00 referente a UNIMED e também a dedução de Previdência Privada e Fapi.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, fazendo a juntada de documentos.

Foram glosadas as seguintes despesas médicas R\$ 12.000,00, referente a Clínica de Fisioterapia e Reabilitação, por se tratar de uma empresa e não ter sido juntada a nota fiscal, mas apenas recibos, bem como o valor de R\$ 1.200,00 do Dr. Mahab EL Aowar.

Pois bem, o Fisco está correto em exigir a Nota Fiscal, eis que a prestação dos serviços se deu por empresa constituída para este fim.

Já quanto ao outro profissional Dr. Mahab, a recorrente apresenta apenas recibo, desacompanhado de qualquer outra prova. Apenas a título de esclarecimento a recorrente trouxe para os autos, extratos bancários, sem contudo apontar pontualmente os valores, com o devido pagamento.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado

Peço vênia para discordar do relator.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde

tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente

com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Os documentos e recibos apresentados pela contribuinte são hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas, vez que preenchem todos os requisitos legais anteriormente expostos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni